



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 11/05/2016 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO. Eu, Marcelo Augusto Jurado Vicente, subscrevo.

DECISÃO

Processo nº: **0011942-10.2016.8.26.0506**
Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Homicídio Qualificado**
Autor: **Justiça Pública**
Indiciado: **Fabio Donizeti Pultz e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Luís Augusto Freire Teotônio**

Vistos.

Trata-se de representação da autoridade policial pela prisão temporária dos investigados no presente inquérito policial, instaurado visando apuração dos fatos ocorridos em 08 de abril do corrente ano, na rua João Maria Jorge Estevão, bairro Jardim Paiva, nesta Comarca, em que L.B.R.S. teria sido agredida pelos investigados (policiais militares) e vindo a óbito no dia 13 de abril p.p..

O Dr. Promotor de Justiça, entendendo terem agido com *animus necandi*, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

No caso *sub judice*, não existe nos autos prova da intenção homicida dos investigados, a autorizar a prisão por tal razão.

Esmiuçando-se todo o conjunto probatório, não se logrou demonstrar tenham os indiciados iniciado um crime de homicídio. Observo que testemunha presencial (fls. 34/35) declarou que os policiais abordaram a vítima, a qual reagiu lesionando os milicianos, e foi por estes contida e encaminhada ao Distrito Policial para lavratura do Termo Circunstanciado contra si, por desacato e lesão corporal.

A testemunha declara ainda que não viu os policiais agredirem a vítima no local dos fatos e que ela, mesmo com as pernas amarradas ou algemadas, dava cabeçadas dentro do veículo.

Ante o exposto, em que pese a gravidade do ocorrido, não há comprovação de que os policiais tenham agido com dolo na prática de homicídio, tendo a morte da ofendida ocorrido em razão de lesões corporais eventualmente sofridas, demonstrando quiçá prática de lesão corporal seguida de morte, o que deverá ser averiguado durante as investigações do inquérito.

Isto posto, indefiro o pleito de prisão, no que toca a incriminação de homicídio, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente (Justiça Militar), por não se tratar de crime contra à vida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjsp.jus.br

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR . LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 209 DO CPM . PENA DE 8 MESES DE DETENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. LESÕES PROVOCADAS POR MILITAR QUE, EM FOLGA, ARGUIU SUA CONDIÇÃO CASTRENSE PARA AGREDIR VÍTIMA CIVIL. ART. 9º ., II , C DO CPM. SUPERVENIENTE AGRAVAMENTO DE ENFERMIDADE DE QUE É PORTADOR O PACIENTE. TEMA SOBRE O QUAL DEVE DEBRUÇAR-SE, PRIMEIRAMENTE, O JUÍZO A QUEM CUMPRIR A EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Compete à Justiça Militar o processamento e julgamento de crime de lesão corporal leve praticado por Policial Militar que, a despeito da folga que fruía, arguiu sua condição castrense para agredir a vítima civil. 2. O suposto agravamento superveniente de enfermidade de que é portador o paciente é tema sobre o qual deve debruçar-se primeiramente o juízo a quem cumprir a execução da pena infligida. 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada." STJ - HABEAS CORPUS HC 118891 RS 2008/0232315-0 (STJ) "

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO, ART-144, PAR-1., LETRA 'D'. COMPETE A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS POLICIAIS MILITARES, NOS CRIMES MILITARES, DEFINIDOS EM LEI. POLICIAIS MILITARES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS, VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E ABUSO DE AUTORIDADE. SOMENTE QUANTO AO PRIMEIRO DELITO, QUE ESTA PREVISTO COMO CRIME MILITAR, NO CÓDIGO PENAL MILITAR (ART-209), A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. A VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA, TIPIFICADA NO ART-333, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, COMO CRIME MILITAR, PRESSUPOE QUE A INFRAÇÃO TENHA OCORRIDO 'EM REPARTIÇÃO OU ESTABELECIMENTO MILITAR', CIRCUNSTANCIA NÃO PRESENTE NA HIPÓTESE APRECIADA. CONFIGURA-SE, ASSIM, EM TESE, O CRIME DO ART-322, DO CÓDIGO PENAL, SUJEITANDO-SE O POLICIAL MILITAR, EM CONSEQUÊNCIA, POR ESSE ILÍCITO, A JUSTIÇA COMUM, O MESMO SUCEDENDO, QUANTO AO ABUSO DE AUTORIDADE, PREVISTO NA LEI N. 4898, DE 9.12.1965. APLICAÇÃO DO ART-79, I, DO CPP, NÃO INCIDINDO, NO CASO, O ART-102, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPPM, EM FACE DO ART-144, PAR-1., LETRA 'D', DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO" (Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 18.6.1982). STJ RHC 59.444

Prov., dando-se Ciência e fazendo-se as devidas anotações e comunicações para remessa.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2016.

LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO
JUIZ DE DIREITO
ASSINADO DIGITALMENTE